

DECRETO N.º 349/XIII

Primeira alteração à Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto, que aprova o regime jurídico da avaliação do ensino superior

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto, que aprova o regime jurídico da avaliação do ensino superior.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 12.º, 16.º e 17.º da Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3- A avaliação tem por referencial as boas práticas internacionais na matéria e segue a convergência de normas de avaliação a nível europeu.
- 4- As instituições de ensino superior têm a responsabilidade primária pela qualidade e a sua garantia.

Artigo 4.º

[...]

- 1-.....:
 - a).....;
 - b).....;
 - c).....;
 - d).....;
 - e).....;
 - f).....;
 - g).....;
 - h).....;
 - i) Os mecanismos de ação social e de combate ao abandono escolar;
 - j) As condições de frequência dos trabalhadores estudantes;
 - l) A garantia da integridade e liberdade académica;
 - m)A vigilância contra a fraude académica;
 - n) A proteção de todos os elementos da comunidade académica contra qualquer tipo de intolerância e discriminação.
- 2-.....

Artigo 5.º

[...]

-:
- a).....;
- b).....;
- c).....;

- d) A facilitação do reconhecimento de instituições e graus académicos e da mobilidade a nível europeu.

Artigo 12.º

[...]

-:
- a).....;
- b).....;
- c).....;
- d).....;
- e) Da sua participação nas comissões de avaliação externa.

Artigo 16.º

[...]

- 1-.....
- 2-.....
- 3-.....
- 4- A agência produz, publica e apresenta publicamente todos os anos um relatório de monitorização da avaliação do ensino superior em Portugal, o qual é enviado à Assembleia da República e ao Conselho Nacional de Educação, bem como disponibilizado no seu sítio na *Internet*.

Artigo 17.º

[...]

- 1-.....:
- a).....;

- b)
- c).....
- 2-
- a).....;
- b) Assegurar a participação dos estudantes nos órgãos de governo da instituição, bem como da associação de estudantes e de outros interessados no processo.»

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 19 de julho de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)